



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira  
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 4 — N.º 52  
28 de outubro — 1977

## CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

**PASSIVO NÃO COMPROVADO — DECORRENTE APURAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DE DECISÃO QUE PROVERA O RECURSO ORDINÁRIO — APELO PROVIDO, RESTABELECIDO A EXIGÊNCIA FISCAL — MULTA, CONTUDO, RECAPITULADA, DO INC. III, DO ART. 158, DO RICM ANTERIOR, PARA O INC. II, DO PRECITADO ARTIGO, CORRESPONDENTE À ALÍNEA "b", DO INC. I, DO ART. 491, DO RICM ATUAL.**

### RELATÓRIO

1. A Seção de Documentação e Divulgação — TIT-13 —, inter-pôs, mediante representação, pedido de revisão, alegando que a decisão da E. 7.ª Câmara, pelo voto de desempate de seu Presidente, divergiu no critério de julgamento das decisões das Câmaras Reunidas nos procs. DRT-1 n.º 107301/69, DRT-11 n.º 8596/69 e DRT-5 n.º 1327/70, por que não acolheu o passivo, não comprovado, como saída de mercadorias sem pagamento do imposto, enquanto os paradigmas assim o acolheram.

2. Determinado o processamento, a parte, regularmente notificada na pessoa de seu procurador, deixou de produzir novas alegações.

3. O ilustre Representante Fiscal, Dr. José Carlos de Souza Costa Neves, observando que a questão já está suficientemente apreciada nesta Casa, é de parecer que, no caso, há perfeita comprovação para embasar o provimento do pedido revisional.

4. É o breve relatório.

### VOTO

5. Entendo que o acréscimo do passivo tem como utilidade, ao contribuinte, permitir o correspondente

acréscimo do ativo, proveniente de operação de saída de mercadorias não registrada regularmente, de forma que o numerário produzido pela saída da mercadoria passe a integrar o ativo, não obstante a irregularidade da operação.

6. Assim, o passivo não comprovado, indica sonegação do imposto de circulação de mercadorias.

7. Não se cuida de suposição por mera dedução, como querem alguns. Trata-se, isto sim, da chamada **presunção comum**, que é inteiramente válida como prova, uma vez que, in-contrastada, desempenha o papel de transmitir ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Funda-se naquilo que ordinariamente acontece, para tirar a verdade do caso sob julgamento.

8. Assim me manifestei, por exemplo, no proc. DRT-6 n.º 5868/72, perante as EE. Câmaras Reunidas deste Tribunal, ainda não julgado em virtude de pedido de vista de um dos ilustres juízes. (\*)

9. Não se argumente, salientei, que o «onus probandi» não pode ficar unilateralmente a cargo do contribuinte, visto que assim é nas mais variadas situações jurídicas. Na ação de despejo por falta de pagamento, por exemplo, provada a relação de locação, ao réu cabe, unila-

teralmente, provar que pagou os aluguéis.

10. No caso dos autos, o Contribuinte, notificado a comprovar o saldo das contas «Fornecedores» e «Contas-Correntes», só o fez parcialmente, por ocasião do recurso ordinário, restando o passivo não comprovado de Cr\$ 6.325,05. Na diligência realizada, por ocasião do pedido de reconsideração, constatou-se, em documento assinado pelo Contribuinte, que o saldo de caixa, no encerramento do mesmo exercício, era realmente de Cr\$ 8.287,18, enquanto que o Balanço acusava tão-somente Cr\$ 496,81, o que demonstra, de modo inequívoco, que a conta demonstrativa das disponibilidades estava aquém da realidade, mesmo após o «acerto» feito nas contas no passivo.

11. Não consta, por outro lado, que o Contribuinte, estabelecido no ramo de secos e molhados, tivesse outras fontes de receitas além das operações sujeitas ao ICM.

12. Pelo exposto, dou provimento ao pedido de revisão da TIT-13, para o fim de restabelecer a multa tão-só pela saída de mercadorias, no valor de Cr\$ 6.325,05, fixando-a em consonância com o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, art. 491, inc. I, «a», em Cr\$ 948,75, sem prejuízo do recolhimento do imposto, no mesmo valor de Cr\$ 948,75.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 1975.

a) Márcio Coelho Lessa, Relator.

(\*) O processo referido foi julgado em 7-6-76 e o ementado: ementa n.º 126, Boletim TIT n.º 41.